



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
 SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
*Justiça e Tributação*  
 PARA PARECER  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Presidente da CMP

**MENSAGEM À CÂMARA N.º 048/2013.**

Ao  
 Exmo. Sr.  
 Luciano de Oliveira Vidal  
 Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Senhor Presidente,  
 Senhores Vereadores.

~~APROVADO~~  
 Por 08 votos a favor,  
00 votos contra  
 e 00 abstenção(ões).  
 Paraty, 18/12/13  
 Presidente

*1709 V. 04*

Encaminhamos à V.Exa. as razões de veto ao Projeto de Lei n.º 022/2013, que define as atividades turísticas que especifica como atividades de Turismo Rural na agricultura familiar no âmbito do Município de Paraty, a saber:

**Razões de veto:**

O presente Projeto de Lei deve ser parcialmente vetado. O artigo 4º é inconstitucional, pois só a União pode legislar sobre Direito Agrário, *ex vi* do art. 22, inciso I da CRFB/88.

A atividade legiferante não se confunde com a Administrativa. A primeira atua *a posteriori* aprovando as incursões do Chefe do Executivo na administração da polis. A segunda, albergada pelo princípio de reserva de administração, consiste na ordenação do Município a partir de uma visão

política reservada pelos populares aqui residentes.

**DERRUBADO**  
 POR 08 VOTOS A FAVOR E  
08 VOTO(S) CONTRA.  
 PARATY, 18/12/13  
 Presidente

*[Handwritten signature]*

*13 13/12/13*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

<b>APROVADO</b>
Por _____ votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, ____/____/____
_____ Presidente

Ao dar iniciativa a projeto de lei que ingressa na reserva de administração, o Legislativo Municipal age como Administrador Público e, como é cediço, tal conduta é inviabilizada pelo princípio da separação e harmonia dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c/c artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil). A iniciativa legislativa tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto. É neste erro que incide o artigo 8º do PL sob análise. É que não cabe o Legislativo se antecipar ao Executivo por meio de leis autorizativas, mormente em questões que envolve gastos orçamentários, pois linha de apoio financeiro e administrativo para incentivo da atividade demanda intervenção de erário.

A inconstitucionalidade é patente (formal – subjetiva). Como ressaltado pelo Procurador do Município: *“Projeto de lei parcialmente em ordem e apto a atingir seus fins. Porém, veto deve ser dado ao artigo 4º, posto que invade seara federal (art. 22, I da CRFB/88 – só a União legisla sobre direito agrário – vício de inconstitucionalidade). O artigo 8º deve também ser vetado, pois apoio financeiro envolve questão orçamentária, sendo a iniciativa do Poder Executivo. Quanto ao mais, deve o PL ser sancionado”*. Ademais, as normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. Com efeito, mister se faz a observância do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados.

<b>DERRUBADO</b>
POR _____ VOTOS A FAVOR E
_____ VOTO(S) CONTRA.
PARATY, ____/____/____
_____ Presidente

131 13/13



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

Portanto, considerando os argumentos supra que indicam a inconstitucionalidade formal orgânica (subjéitiva), o Prefeito Municipal de Paraty, *ex vi* do §1º do art. 46 da Lei Orgânica local, opõe seu **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 022/2013. Vetados os artigos 4º e 8º.

Paraty, 10 de dezembro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Carlos José Gama Miranda  
Prefeito

**DERRUBADO**

POR — VOTOS A FAVOR E  
08 VOTO(S) CONTRA.

PARATY, 10/12/13

\_\_\_\_\_  
Presidente